



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13407.000118/96-12  
Recurso nº : RP/108-126006  
Matéria : IRPJ E CSL – Ex(s): 1992  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : INOVISA – INDUSTRIA NORDESTINA DE VIDROS LTDA.  
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
Sessão de : 29 de novembro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.161

IRPJ – CSL – DESPESA – DEDUTIBILIDADE – FORNECEDOR COM ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – PODER DE POLÍCIA DO TOMADOR – Na situação em que fique comprovada a efetividade e regularidade das operações, com emissão de documento fiscal e seu pagamento, não se pode admitir que o contribuinte tomador do serviço seja apenado por ato praticado pelo prestador do serviço que não estão diretamente ligados àquele, haja vista, inclusive, que falece ao contribuinte adquirente do serviço o poder de polícia para fiscalizar a escrituração do prestador do serviço, atividade esta privativa da autoridade administrativa.

Recurso conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Processo nº : 13407.000118/96-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.161

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' followed by a cursive name, possibly 'Cal'.

Processo nº : 13407.000118/96-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.161

Recurso nº : RP/108-126006  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : INOVISA – INDUSTRIA NORDESTINA DE VIDROS LTDA.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 108-06.576, de 20 de junho de 2001, que está assim ementado (f. 123):

IRPJ – CSL – DESPESA – DEDUTIBILIDADE – FORNECEDOR COM ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – PODER DE POLÍCIA DO TOMADOR – Na situação em que fique comprovada a efetividade e regularidade das operações, com emissão de documento fiscal e seu pagamento, não se pode admitir que o contribuinte tomador do serviço seja apenado por ato praticado pelo prestador do serviço que não estão diretamente ligados àquele. O contribuinte adquirente de serviços não possui poder de polícia para fiscalizar a escrituração do prestador, a fim, apenas quando constatada sua regularidade, considerar dedutível a despesa.

Como razões de recorrer, alega que a decisão da Oitava Câmara contrariou o art. 247 e seu § 2º, do RIR/80, na medida em que admitiu, como despesa operacional, despesas de propaganda e publicidade realizadas junto a empresa que não possuía escrituração regular nem havia entregue as Declarações de Imposto de Renda de diversos anos.

O recurso teve seguimento mediante despacho de f. 139.

Intimado em 03/07/2002 a oferecer contra-razões, o contribuinte interveio nos autos em 23/07/2002, f. 144, requerendo renovação do prazo recursal, alegando que a intimação foi recebida desacompanhada da cópia do acórdão nela mencionada, reclamando ainda que foi concedido um prazo de 15 dias para

Gal 7

Processo nº : 13407.000118/96-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.161

apresentação de recurso (contra-razões), quando o correto seria 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Em 19/07/2002 foi lavrado o termo de perempção (f.143).

Posteriormente, em 21/11/2003, por despacho da unidade preparadora, o processo retornou a este Colegiado para se verificar o cabimento do pedido de nova intimação para contra-razões e, bem assim, sobre o prazo de trinta dias para apresentação de referido recurso (contra-razões).

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'H' with a vertical line extending downwards. The second signature is a cursive 'G' followed by a vertical line extending downwards.

Processo nº : 13407.000118/96-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.161

## VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe examinar o pedido do contribuinte sobre a possibilidade de nova intimação para contra-razões e, bem assim, do prazo de trinta dias para oferecer tal recurso, esclarecendo-se, desde já, que não foi questionada a data de ciência da intimação do acórdão: 03/07/2002.

A possibilidade de contra-razões tem amparo nos Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Art. 8º) e dos Conselhos de Contribuintes (Art. 34), aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, ambos com a seguinte redação:

*O despacho que admitir recurso especial interposto por Procurador da Fazenda Nacional será juntado aos autos, que serão encaminhados à repartição preparadora para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo.*

Neste processo, sendo certo que o contribuinte recebeu a intimação na data de 03/07/2002, competia-lhe, desde então, reclamar a cópia do acórdão que não recebera com a intimação ou, ainda, acessar os autos do processo que permaneceu à sua disposição na unidade preparadora durante o prazo regimental.

Com efeito, contando-se quinze dias a partir de 03/07/2002 (quarta-feira), o prazo para intervir no processo (seja para reclamar a cópia do acórdão ou para oferecer contra-razões) expirou-se em 18/07/2002 (quinta-feira), sendo, portanto, intempestivo o requerimento apresentado em 23/07/2002 (terça-feira), ainda que por poucos dias úteis.



Processo nº : 13407.000118/96-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.161

Inaplicável ainda à espécie o art. 33 do Decreto n. 70.235/72, tendo em vista que o dispositivo se reporta ao prazo de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes em relação à decisão proferida por autoridade julgadora de primeira instância, nada se referindo aos recursos regimentais previstos no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim explicado, o pedido do contribuinte não merece ser acolhido.

Passo ao exame do recurso especial da Fazenda Nacional.

Deriva o presente litígio, de procedimento fiscal que glosou despesas de propaganda e publicidade lançadas como despesas operacionais, pelo fato da empresa prestadora dos serviços não possuir escrituração regular e nem haver entregue as Declarações de Imposto de Renda de diversos anos.

O Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80, assim dispõe:

*Art. 247. Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa (Lei nº 4.506/64, art. 54):*

*§ 2º. As despesas de propaganda, pagas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiária for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506/64, art. 54, IV).*

O redator do voto vencedor, i. Conselheiro José Henrique Longo, assim registrou:

*É louvável a pretensão do Fisco no sentido de que se interfira no relacionamento comercial de contribuintes inadimplentes. Contudo, não há como admitir a penalidade para o contribuinte que, diante de*



Processo nº : 13407.000118/96-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.161

*fatos e documentos que apontam para situação regular do seu fornecedor, tenha sua despesa ou custo glosado.*

E destacou ainda:

*... apresentam-se nos autos as notas fiscais, as duplicatas e cópias de cheques que, diante de uma análise fiscal, estão plenamente revestidos de legitimidade. Ou seja, até que se prove o contrário, a recorrente efetivamente recebeu o serviço e pagou por ele. Restou patente nos autos a aparência de legitimidade do negócio efetuado.*

Com efeito, ainda que a legislação estabelece condições para fins de dedutibilidade das despesas com propaganda e publicidade, não se pode perder de vista que falece ao particular o poder de ingerência para compelir terceiros a cumprir obrigações tributárias, eis que se trata de atividade estatal privativa da administração tributária.

E uma vez que o contribuinte tomador dos serviços de propaganda não pode fiscalizar a escrituração contábil e fiscal da empresa prestadora dos serviços, não seria razoável imputar-lhe uma responsabilidade por uma atividade da qual não pode desincumbir-se porque vinculada legalmente ao poder-dever da autoridade administrativa.

Cabe anotar, outrossim, que a quase quatro anos antes do encerramento da fiscalização sabia-se da situação de irregularidade do prestador dos serviços (f. 53-4), não havendo registro que o mesmo tenha sido compelido pelo fisco a adimplir com suas obrigações próprias.

Ademais, mesmo não havendo dúvida do recebimento dos valores dos serviços prestados, passível, portanto, de tributação, o prestador dos serviços permaneceu omissos com as declarações do IRPJ (f. 63), sendo possível inferir que o procedimento incorreu na quebra do princípio da lealdade que norteia a relação

Gal

7

Processo nº : 13407.000118/96-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.161

fisco-contribuinte, na medida em que a ação fiscal se voltou contra quem demonstrou ter agido de boa-fé.

A decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos não merece reforma. E com a devida vênia do redator do voto vencedor, adoto em parte a ementa do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.

  
DORIVAL FADOVAN 